

B

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

207
Fo

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
0003246-91.2009.4.03.6103 2131305 ApReeNec-SP
PAUTA: 17/10/2018 JULGADO: 24/10/2018 NUM. PAUTA: 00017

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DRA. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APDO(A) : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA
REPTE : PEDRO MAGNO CORREA
APDO(A) : PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE
COMBUSTIVEIS LTDA
APDO(A) : RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
PARTE A : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e
Biocombustiveis ANP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ADVOGADO(S)

PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
ADV : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
ADV : SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
ADV : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS
ADV : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (ATUAL PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.) E EXCLUÍ-LA DO POLO PASSIVO.

Votaram os(as) DES.FED. ANTONIO CEDENHO e JUIZ CONV MARCIO CATAPANI.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MAIRAN MAIA.

É

EDMILSON FERRAROLI
Secretário(a)

1208



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003246-91.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003246-9/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PEDRO MAGNO CORREA
**APELADO(A) : PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COML/ DE
COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADO : SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
**APELADO(A) : RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
APELADO(A) : SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS
APELADO(A) : L M PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
**PARTE AUTORA : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e
Biocombustíveis ANP**
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
**No. ORIG. : 00032469120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP**

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

Trata-se de apelação e remessa necessária em ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., LM Petróleo Ltda., Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.) e Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.)** requerendo, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem nos autos que abasteceram os seus veículos no período compreendido entre a data da aquisição de gasolina em desconformidade e a data em que foi comercializada a totalidade desse combustível.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143034.V020 1/3





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Foi deferido o pedido da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para ingressar no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (f. 749-750).

O juízo *a quo* julgou o feito extinto, com julgamento de mérito, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal interpôs apelação, sustentando, em suma, que:

a) no dia 10.09.2002, fiscais da Agência Nacional do Petróleo (ANP), atendendo à solicitação de Delegado da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, compareceram ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda. e coletaram amostras de gasolina tipo "c" (comum);

b) a análise das amostras em laboratório constatou que o combustível examinado não estava em conformidade com as especificações legais e regulamentares da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 085139 e o processo administrativo n. 48621.000225/03;

c) a sentença deve ser reformada, pois o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se somente às pretensões de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, e não às pretensões de responsabilidade por vício do produto, como a do caso em comento;

d) aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil;

e) subsidiariamente, mesmo que se entenda aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o direito de ação não se encontra prescrito, uma vez que o termo inicial da prescrição foi a data da decisão definitiva no processo administrativo, após o devido processo legal, pois foi a partir de então que se teve conhecimento do dano e de sua autoria.

Com contrarrazões da Auto Posto Caminho do Sol Ltda. e da Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda. (sucessora da Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.) e decorrido *in albis* o prazo para as demais rés apresentarem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143034.V020 2/3



1204
JL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Sérgio Lauria Ferreira, opinou pelo provimento do recurso de apelação, ressaltando que, nos termos do artigo 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, se a causa estiver madura para julgamento, o Tribunal está autorizado a afastar a prescrição ou decadência reconhecida em primeiro grau e julgar desde logo o mérito.

É o relatório.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7143034v20.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[BEHELENA©/NAHERRAN]



7143034.V020 3/3





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003246-91.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PEDRO MAGNO CORREA
APELADO(A) : PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
APELADO(A) : RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
APELADO(A) : SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS
APELADO(A) : L M PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
PARTE AUTORA : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032469120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., LM Petróleo Ltda., Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.) e Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.) com a finalidade de obter, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovassem nos autos que abasteceram os seus veículos no período compreendido entre a data da aquisição de gasolina em desconformidade e a data em que foi comercializada a totalidade desse combustível.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 1/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aduz o *Parquet* que em 10.09.2002, fiscais da Agência Nacional do Petróleo (ANP) compareceram ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda. e coletaram amostras de gasolina "C", cuja análise constatou tratar-se de combustível irregular.

Verificando que o Auto Posto Caminho do Sol Ltda. comercializava combustível irregular reiteradamente, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil para apurar autoria e materialidade das condutas. No decorrer do inquérito civil, foram juntados os processos administrativos instaurados em face do Auto Posto junto à ANP (f. 82-116 e f. 123-169).

Ao final do inquérito civil, o *Parquet* ajuizou a presente ação, inserindo no polo passivo as distribuidoras que supostamente forneciam combustível ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda. - Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda., Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., LM Petróleo Ltda. e Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda.

De início, cumpre registrar que a ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e a ação popular compõem o microsistema de tutela dos direitos difusos e coletivos.

Desse modo, aplica-se à sentença de improcedência prolatada com fundamento na Lei 8.429/92 o disposto no artigo 19 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), por analogia. Prevê o artigo 19 da Lei 4.717/65 que:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).

2. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011) (grifei)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) (grifei)

Desse modo, como a sentença julgou o feito extinto, com julgamento de mérito, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, é de rigor submeter o provimento jurisdicional ao reexame necessário.

Sendo assim, impende analisar tanto a apelação do *Parquet* quanto a remessa necessária.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Agência Nacional de Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478/97 com a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Dentre suas atribuições, está a de fiscalizar e de atestar a qualidade dos combustíveis comercializados no país, coibindo eventuais infrações, no exercício de seu poder de polícia. Veja-se o teor da Lei 9.478/97, em sua redação original:

"9.478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...)"

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028_3/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desse modo, resta evidente que à ANP, no exercício de seu dever de fiscalizar o fornecimento de combustíveis, incumbe a obrigação de verificar a qualidade dos produtos comercializados no mercado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Isso posto, passo à análise da questão da ilegitimidade passiva.

Nesse passo, convém destacar que a legitimidade de parte é uma das condições da ação, imprescindível para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Sua apreciação pode ser feita pelo juízo a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão *pro judicato*. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A remessa necessária devolve ao Tribunal de Apelação o exame de toda a matéria discutida nos autos.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício das questões relacionadas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, §3º, do CPC. Não ocorrência de preclusão.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos, determinando o retorno do autos à Primeira Turma para exame do especial por inteiro." (EREsp 295.604/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 203) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa.

2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão pro judicato.

3 - Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 669.130/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 180) (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que conquanto o corréu Auto Posto Caminho do Sol Ltda. mencione, no Auto de Infração n. 085139 (f. 14-26),

[BEHELENA©NAHERRAN]



7143036.V028 4/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1212

que o combustível teria sido adquirido da Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), ele não demonstra suas alegações.

De fato, não consta dos autos nenhuma nota fiscal que comprove que o combustível irregular teria sido adquirido da Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.). Ressalte-se, ademais, que isso foi inclusive arguido pela Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda., em sua defesa apresentada no processo administrativo n. 48621.000361/2000 instaurado junto à ANP (f. 1110v.-1111-v.V), e que sua defesa foi acolhida pela autoridade administrativa naquela oportunidade (f. 1057-1058-v.V).

Por outro lado, há uma nota fiscal de compra de combustível emitida pela Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., e que comprova a venda, ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda, de 10.000 (dez mil) litros de gasolina "C" no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) no dia 09.06.2000 (f. 1039v.-1040-v. V).

Também há nos autos duas notas fiscais de compra de combustível emitidas pela Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.) (f. 455 e 456-v. II). As duas atestam que em 19.08.2002 esta corré forneceu ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda., respectivamente, 60 (sessenta) litros e 30 (trinta) litros, nos valores de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Consta dos autos, ademais, nota fiscal de fornecimento de combustível emitida por LM Petróleo Ltda. ao Auto Posto Caminho do Sol, datada de 15.08.2003, e que comprova a compra de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina "C" no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (f. 632- v. III).

Conquanto essas notas fiscais, isoladamente, não atestem que a Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., a Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. e a LM Petróleo Ltda. forneciam habitualmente combustível ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda., o fato é que forneceram o combustível que estava sendo comercializado no momento das fiscalizações realizadas pela ANP em 06.2000 e em 09.2002.

Demais disso, em conjunto com Auto Posto Caminho do Sol, constam as corrés Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., a Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. e a LM Petróleo Ltda. no polo passivo

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028_5/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em alguns dos processos administrativos instaurados pela ANP para apurar irregularidades.

Destarte, tendo sido atestada a legitimidade dos corréus Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.), LM Petróleo Ltda. e Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., é de rigor admiti-los no polo passivo.

De outra parte, considerando que não restou comprovada a legitimidade passiva da corré Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), cumpre excluí-la do polo passivo.

Assim sendo, admito no polo passivo apenas corréus Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.), LM Petróleo Ltda e Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. e reconheço a ilegitimidade passiva da corré Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.).

De outro giro, passo à análise da prescrição.

O juízo *a quo* entendeu que teria havido prescrição porque entre a data da fiscalização (10.09.2002) e a data da propositura da ação (08.05.2009) decorreu lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previsto no artigo 27 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre, porém, que no caso em comento, está-se diante do fornecimento de combustível em desconformidade com os padrões fixados pela ANP, ou seja, o combustível se apresenta impróprio ou inadequado ao consumo, em evidente vício do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, é consabido que o Código de Defesa do Consumidor subdivide em duas categorias a responsabilidade dos fornecedores: i) responsabilidade por fato do produto ou serviço, referente aos acidentes de consumo; e ii) responsabilidade por vício do produto ou serviço, relativa aos incidentes de consumo, nas hipóteses em que o produto ou serviço é impróprio ao fim a que se destina ou tem o seu valor diminuído.

No que tange ao prazo prescricional aplicado a uma ou à outra categoria, o artigo 27 da Lei 8.078/90 é aplicável apenas para os casos de

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 6/17



1213
E



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

responsabilidade por fato do produto ou serviço, pois assim dispõe, expressamente:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." (grifei)

Assim, considerando que o artigo 27 da Lei 8.078/90 nada menciona acerca do prazo de prescrição para a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, o prazo a ser aplicado é o de dez anos, consoante a previsão subsidiária do artigo 205 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já julgou a questão até mesmo em recurso representativo de controvérsia (REsp 995.995/DF):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente.

2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade.

3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual.

4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo - as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis - e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas

[BEHELENA©/NAHERRAN]



7143036.V028 7/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC.

5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista.

6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. ART. 27 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, hipótese não configurada nos presentes autos.

3. A aplicação da jurisprudência desta Corte, que considera o prazo decenal da ação revisional de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde, implicaria reformatio in pejus, motivo por que deve ser mantido o aresto hostilizado por seus próprios termos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1261469/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012) (grifei)

Há de ser ressaltado, ademais, que a instauração de inquérito civil interrompe a fluência do prazo prescricional até o seu encerramento, nos termos do disposto no artigo 26, §2º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, o inquérito civil foi instaurado em 21.07.2008 (f. 10), após a prolação, em 20.06.2008, da decisão final no processo

[BEHELENA©/NAHERRAN]



7143036.V028 8/17



1214
E



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

administrativo ANP n. 48621.000225/03 por meio da qual foi imputada responsabilidade ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda. pela comercialização de combustível em desconformidade com as especificações da ANP.

A presente ação civil pública, por sua vez, foi ajuizada em 08.05.2009 (f. 02).

Considerando que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos moldes do disposto no artigo 205 do Código Civil, queda patente que a ação foi ajuizada dentro do lapso temporal previsto em lei.

Por fim, há de ser ressaltado que o artigo 1013, §4º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que quando reformar a sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição, o Tribunal pode afastar a decadência ou prescrição e julgar desde logo o mérito, sem determinar o retorno ao juízo de primeiro grau.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

É cediço que há responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Não obstante, para que haja a responsabilização solidária dos fornecedores, faz-se mister a comprovação da qualidade de fornecedor.

No caso em tela, conforme já mencionado, restou constatado que o Auto Posto Caminho do Sol fornecia combustível irregular diretamente aos consumidores.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 9/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Também foi comprovado que Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.) e LM Petróleo Ltda. venderam combustível ao Auto Posto Caminho do Sol, respectivamente, em 09.06.2000 (f. 1039v.-1040-v.V), em 19.08.2002 (f. 455 e 456-v. II) e em 15.08.2003 (f. 632-v. III).

Desse modo, considerando que há responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia produtiva, deve ser imputada responsabilidade tanto ao Auto Posto Caminho do Sol quanto à Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., à Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.) e à LM Petróleo Ltda.

De fato, todas as provas carreadas aos autos comprovam que Auto Posto Caminho do Sol Ltda. fornecia aos consumidores gasolina "C" fora das especificações da ANP - vide em especial os procedimentos administrativos instaurados junto à ANP, documentos de f. 82-116, f. 126-169, f. 188-249 (v. I), f. 252-301 (v.II), f. 317-435 (v.II), f. 633-636 (v. III)

A natureza irregular e desconforme da gasolina "C" foi constatada por meio dos Laudos elaborados pela ANP - boletins de análise n. 0730 (f. 449-452-v. II) e n. 0790 (f. 577-584 -v.III), realizados em 02.09.2002 e em 11.09.2002, respectivamente.

Cumprе ressaltar, ainda, que Auto Posto Caminho do Sol Ltda. foi condenado diversas vezes, em diversos processos administrativos, pela mesma conduta (comercialização de combustível em desconformidade com as Portarias da ANP); por esta razão, a ANP determinou sua inclusão no Registro de Controle de Reincidência (f. 413-422 - v.II).

A par disso, no processo administrativo n. 48621.001159/2002-31, foi imputada a responsabilidade ao Auto Posto Caminho do Sol Ltda. e à LM Petróleo Ltda., tendo sido imposta multa administrativa no valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) (f. 669-680-v. III).

No processo administrativo n. 48621.000218/2003-34, no qual figuraram como investigados Auto Posto Caminho do Sol Ltda. e Serta Distribuidora de Petróleo, houve indicação para que houvesse inscrição em dívida ativa de valor correspondente à multa administrativa não paga, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (f. 427-435 -v. II e f. 516-526 e f. 565- v.III).

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 10/17



1215
E



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em suma, sabe-se que a adulteração de combustíveis ocorre com a mistura de substâncias diferentes ou acima das especificações permitidas, originando um produto de qualidade inferior. Deste modo, a gasolina pode ser adulterada de várias formas, como por meio da adição de álcool fora da quantidade especificada ou por meio da colocação de vários tipos de solventes, acima dos valores máximos permitidos, prejudicando o motor do veículo.

O dano aos consumidores decorrente da adulteração de combustíveis é evidente, pois pode gerar formação de depósitos na câmara de combustão, perda de potência do motor, aumento de consumo, além do ressecamento e corrosão acelerada dos componentes plásticos e de borracha do motor do veículo. Nesse sentido, o parecer do Químico da ANP Luiz Filipe Paiva Brandão (f. 667-668- v.III):

"(...) Qualquer mudança nas condições da especificação da gasolina, determinadas na Portaria ANP n. 309/2011, poderá acarretar danos ao motor do veículo, mesmo que seja de maneira tardia, dependendo da frequência de abastecimento do motor com gasolina adulterada e do grau de adulteração. Geralmente, os danos mais comuns observados pelo uso de gasolina adulterada são: formação de depósitos na câmara de combustão, perda de potência do motor, aumento de consumo, além do ressecamento e corrosão acelerada dos componentes plásticos e de borracha do motor do veículo.

Quanto ao meio ambiente, a presença de solvente na gasolina pode provocar queima incompleta de combustível, ocasionando emissão de gases poluentes e particulados ao meio ambiente, contribuindo assim para o aumento do efeito estufa e conseqüentemente para o aquecimento terrestre."

De acordo com a Portaria ANP n. 116/2000, o revendedor varejista possui a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados:

*"Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:
II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;"*

Nesse sentido, também foi editada a Resolução ANP n. 09/2007, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização, e que estabeleceu ao revendedor a obrigação de coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque recebido para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico. Veja-se:

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 11/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico.

§ 1º No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, a análise da amostra-testemunha deverá ser realizada em laboratórios contratados pela ANP, a expensas do Revendedor Varejista, devendo o mesmo apresentar as amostras-testemunha referentes aos três últimos recebimentos de produto.

§ 2º A solicitação da análise deverá ser apresentada no momento do encaminhamento da defesa administrativa à ANP.

§ 3º A presença do Distribuidor para análise da amostra-testemunha é facultativa. O interesse para acompanhamento da análise deverá ser manifestado pelo Distribuidor, após recebimento de comunicação da ANP de que será realizada análise da amostra referente ao combustível, supostamente oriundo da respectiva Distribuidora."

Por via de consequência, a Resolução ANP n. 09/2007 facultava à parte ré impugnar as amostras coletadas, mediante análise das amostras-testemunha. Não o tendo feito, prevalece a presunção de legalidade e de veracidade das amostras coletadas pela ANP.

Desse modo, considerando a atribuição expressamente prevista na legislação e nos regulamentos pertinentes à comercialização de combustíveis, resta patente a responsabilidade dos corréus pelo teor do combustível comercializado.

Ademais, o Auto Posto Caminho do Sol não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva coleta da amostra-testemunha, com intuito de comprovar que havia recebido o combustível fora das especificações técnicas. A mera alegação de que procedeu da maneira indicada, sem, contudo, provar, não ilide a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo.

A jurisprudência é pacífica, ainda, no sentido de que as Resoluções e Portarias da ANP não violam o princípio da legalidade, pois consistem em atos normativos complementares à norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. Citem-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. RESPONSABILIDADE DO POSTO REVENDEDOR. SOLIDARIEDADE DA DISTRIBUIDORA AFASTADA.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 12/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12/16
E

1. Com base nos artigos 3º e 4º da Portaria ANP nº 248/00, ou o posto revendedor coleta amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos e realiza análises, recusando produto inadequado, ou se torna unicamente responsável pelo produto por ele disponibilizado para consumo. 2. O posto réu não adotou as cautelas necessárias a fim de efetuar o controle de qualidade do combustível que recebia da distribuidora, assumindo, em face de tal desídia, integral responsabilidade pela procedência da gasolina e exonerando a distribuidora do ônus de responder pelo produto imprópriamente comercializado. 3. O alegado cerceamento de defesa em sede administrativa não procede, uma vez que, na hipótese em apreço, não se desincumbiu o apelante do ônus de provar, tanto na esfera administrativa como na judicial, a efetiva coleta da amostra-testemunha, de forma a comprovar que recebera o combustível fora das especificações técnicas, bem como de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. 4. O posto revendedor Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. não comprovou o por ele alegado em sede de contestação, e repetido em seu recurso de apelação, no sentido de ter respeitado todos os exames exigidos pela legislação competente, bem como verificado seus resultados diante das limitações técnicas exigidas. 5. **Pela análise dos documentos de fls. 22/23, a adulteração do combustível foi devidamente comprovada por perícia especializada realizada pela Unicamp, o que, por si só, já é suficiente para ensejar a reparação de eventuais danos causados aos consumidores, já que, nos termos do art. 4º da Portaria ANP nº 274/01, "a identificação da presença de marcador na gasolina pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC", tornando, assim, o combustível impróprio para consumo.** 6. Não merece acolhida o pleito dos autores, ora apelados, de condenação dos réus ao recolhimento do valor da nota fiscal em favor do PROCON/Mooca, a título de indenização, uma vez que não há como se presumir que os consumidores não se habilitarão em fase de liquidação e execução do julgado, bem como porque o referido órgão não tem direito público subjetivo à indenização pleiteada nos autos. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001001-40.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) (grifei)
"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.
1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 13/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

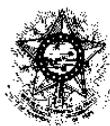
Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028_14/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12/7
EJ

quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a atuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida" (TRF3, 3ª Turma, AC 00270778520064036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 11/05/12) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento" (TRF3, 3ª Turma, AC 0006888-31.2003.4.03.6120, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DJU 03/10/07) (grifei)

In casu, os corréus tiveram todas as possibilidades de se defender, tanto na esfera administrativa como na judicial, inexistindo, assim, cerceamento de defesa.

Demais disso, os laudos elaborados pela ANP são categóricos no sentido que o combustível analisado apresentava marcadores, além de possuir índices de Octano Motor - MON e Antidetonante - IAD fora dos padrões determinados pela referida autarquia.

[BEHELENA©/NAHERRAN]



7143036.V028 15/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sendo assim, considerando que desde a época das coletas das amostras já se passaram mais de 15 anos, o que impossibilita a realização de uma nova perícia, e que os corréus deixaram de comprovar que o combustível comercializado atendia às disposições técnicas da ANP, é de rigor a condenação dos corréus na obrigação solidária de reembolsar os consumidores lesados.

Cumpre apontar, por fim, que a alegação dos corréus no sentido de que tiveram seu registro junto à ANP suspenso ou cassado em data posterior à dos fatos investigados não tem o condão de eximi-los de responsabilidade.

De fato, é cediço que a responsabilidade por danos causados aos consumidores, via de regra, é de natureza objetiva, exigindo apenas a conduta, o dano e o nexo causal.

No caso em comento, restaram comprovados tanto a conduta (comercialização de combustível em desconformidade com os padrões da ANP), quanto o dano (prejuízo aos consumidores) e o nexo causal (prejuízo decorreu da comercialização irregular), sendo de rigor a imputação da responsabilidade aos corréus.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária**, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.) e excluí-la do polo passivo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como para condenar, solidariamente, os corréus Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.), LM Petróleo Ltda. e Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores, determinando que publiquem, a suas expensas, edital no jornal de maior circulação na região de São José dos Campos/SP contendo um resumo desta ação e convocando os consumidores lesados para que apresentem prova documental hábil a comprovar a aquisição de combustível no local nos períodos de 06.2000 a 07.2000, 09.2002 a 10.2002 e de 08.2003 a 09.2003.

Em caso de inércia dos consumidores, determino que o valor apurado em liquidação seja revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

É como voto.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 16/17





12/6

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7143036v28.**, exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143036.V028 17/17





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003246-91.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.003246-9/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PEDRO MAGNO CORREA
APELADO(A) : PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COML/ DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
APELADO(A) : RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
APELADO(A) : SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS
APELADO(A) : L M PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
PARTE AUTORA : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e
Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032469120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO AO REEMBOLSO. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A presente ação civil pública foi ajuizada com a finalidade de obter, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovassem nos autos que abasteceram os seus veículos no período compreendido entre a data da aquisição de gasolina em desconformidade e a data em que foi comercializada a totalidade desse combustível.

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143043.V011 1/4





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. As ações populares e as ações civis públicas compõem um microsistema; como a sentença julgou o feito extinto, com julgamento de mérito, em razão da ocorrência de prescrição, é de rigor submeter o provimento jurisdicional ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478/97 com a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Dentre suas atribuições, está a de fiscalizar e de atestar a qualidade dos combustíveis comercializados no país, coibindo eventuais infrações, no exercício de seu poder de polícia.

4. Resta evidente que à ANP, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar o fornecimento de combustíveis, incumbe a obrigação de verificar a qualidade dos produtos comercializados no mercado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

5. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, imprescindível para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito, cuja apreciação pode ser feita pelo juízo a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão *pro judicato*. Precedentes.

6. Não consta dos autos nenhuma nota fiscal que comprove que o combustível irregular teria sido adquirido da Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.), sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

7. Está-se diante do fornecimento de combustível em desconformidade com os padrões fixados pela ANP, ou seja, o combustível se apresenta impróprio ou inadequado ao consumo, em evidente vício do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

8. Considerando que o artigo 27 da Lei 8.078/90 nada menciona acerca do prazo de prescrição para a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, o prazo a ser aplicado é o de dez anos, consoante a previsão subsidiária do artigo 205 do CC/02. Precedentes do STJ (inclusive REsp 995.995/DF, nos termos do art. 543-C do CPC/73).

9. Não houve o decurso do prazo de dez anos entre o conhecimento do fato e de sua autoria (em 20.06.2008 - decisão final no processo administrativo ANP) e a propositura da presente ação (em 08.05.2009).

10. Considerando que há responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia produtiva, deve ser imputada responsabilidade tanto ao Auto Posto Caminho do Sol quanto à Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., à Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.) e à LM Petróleo Ltda.

11. A natureza irregular e desconforme da gasolina "C" foi constatada por meio dos Laudos elaborados pela ANP, que comprovam que o

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143043.V011 2/4



1220



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

combustível analisado apresentava marcadores, além de possuir índices de Octano Motor - MON e Antidetonante - IAD fora dos padrões determinados pela referida autarquia.

12. O dano aos consumidores decorrente da adulteração de combustíveis é evidente, pois pode gerar formação de depósitos na câmara de combustão, perda de potência do motor, aumento de consumo, além do ressecamento e corrosão acelerada dos componentes plásticos e de borracha do motor do veículo. Parecer de químico da ANP.

13. De acordo com a Portaria ANP n. 116/2000, o revendedor varejista possui a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados.

14. O Auto Posto Caminho do Sol não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva coleta da amostra-testemunha, com intuito de comprovar que havia recebido o combustível fora das especificações técnicas.

15. No caso em comento, restaram comprovados tanto a conduta (comercialização de combustível em desconformidade com os padrões da ANP), quanto o dano (prejuízo aos consumidores) e o nexo causal (prejuízo decorreu da comercialização irregular), sendo de rigor a imputação da responsabilidade aos corréus.

16. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária**, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. (atual Petroprime Representação Comercial de Combustível Ltda.) e excluí-la do polo passivo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como para condenar, solidariamente, os corréus Auto Posto Caminho do Sol Ltda., Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda. (atual Siberian Petróleo do Brasil Ltda.), LM Petróleo Ltda. e Rio Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores, nos

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143043.V011 3/4





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7143043v11.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[BEHELENA@NAHERRAN]



7143043.V011 4/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **v. acórdão** de fls. retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **31/10/2018**. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (cf. art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006).
São Paulo - SP.


Renan Ribeiro Paes
Diretor de Divisão



1226

1250

Número: 5000197-05.2019.4.03.6103

04/02/2019

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL

Órgão julgador: CECAP de São José dos Campos

Última distribuição : 18/01/2019

Processo referência: 200961030032469

Assuntos: Intimação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF3 (ORDENANTE)			
3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos (ORDENADO)			
PEDRO MAGNO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)			
AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA (PARTE RÉ)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13684 718	18/01/2019 16:49	CARTA DE ORDEM	Carta



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003246-91.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003246-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PEDRO MAGNO CORREA
APELADO(A) : PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
APELADO(A) : RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
APELADO(A) : SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS
APELADO(A) : L M PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro(a)
PARTE AUTORA : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032469120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CARTA DE ORDEM Nº 7394815 -UTU3

EXPEDIDA PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, PRESIDENTE REGIMENTAL, RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, DIRIGIDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora na 3ª Turma no processo acima, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e por Lei, faz saber a Vossa Excelência, que nos autos supramencionados, foi lavrado o **v. acórdão disponibilizado** no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pelo que determina a expedição da presente Carta de Ordem, para que se proceda à

[JMSANTAN@JMSANTAN]



7394815.V004 1/2



Assinado eletronicamente por: JOSE GERARDO MOURA DE SANTANA - 18/01/2019 16:49:03
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011816490312300000012730150>
Número do documento: 19011816490312300000012730150

Num. 13684718 - Pág. 1

1223
D



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

intimação pessoal do Auto Posto Caminho do Sol Ltda., na pessoa do seu representante legal, Dr. Pedro Magno Correa, OAB nº 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 91 - Centro ou Rua José Alves dos Santos, 391, Jardim Satélite, Fone: (12) 9121.9792 - São José dos Campos - SP. Assim sendo, segue, em anexo, cópia da peça necessária à instrução desta Carta de Ordem, para que Vossa Excelência determine que a diligência seja cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça, sem o prévio recolhimento de custas.

CUMPRA-SE, devolvendo a presente a este Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 14 de janeiro de 2019.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7394815v4.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[JMSANTAN@JMSANTAN]



7394815.V004_2/2



Assinado eletronicamente por: JOSE GERARDO MOURA DE SANTANA - 18/01/2019 16:49:03
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901181649031230000012730150>
Número do documento: 1901181649031230000012730150

Num. 13684718 - Pág. 2



04/02/2019

Número: **5000197-05.2019.4.03.6103**

Classe: **CARTA DE ORDEM CÍVEL**

Órgão julgador: **CECAP de São José dos Campos**

Última distribuição : **18/01/2019**

Processo referência: **200961030032469**

Assuntos: **Intimação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF3 (ORDENANTE)			
3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos (ORDENADO)			
PEDRO MAGNO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)			
AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13723 252	21/01/2019 17:53	Encaminhamento	Encaminhamento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000197-05.2019.4.03.6103 / CECAP de São José dos Campos
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF3

ORDENADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Encaminho o presente expediente, para cumprimento, nos termos do art. 11-D, da Resolução nº 149, de 10/08/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ELZA INES RIBEIRO - 21/01/2019 17:53:40
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012117534067600000012764285>
Número do documento: 19012117534067600000012764285

Num. 13723252 - Pág.